



ACÓRDÃO Nº:

PROCESSO Nº 0004417-73.2016.8.14.0000

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

COMARCA DE ORIGEM: SANTARÉM

IMPETRANTE: ISAAC PEREIRA MAGALHÃES JUNIOR – OAB/PA 10.499

IMPETRANTE: MARCUS CESAR SILVA DO NASCIMENTO – OAB/PA 22.851

PACIENTE: J. N. S. D. S.

IMPETRADO: D. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – CRIME CAPITULADO NO ART. 217-A, DO CPB – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - NECESSIDADE DE PRISÃO DOMICILIAR COMO ÚNICA OPÇÃO MÉDICA ADEQUADA - IMPOSSIBILIDADE – PEDIDO DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. UNÂNIMIDADE

1 - Não configura constrangimento ilegal a prisão cautelar que atende aos requisitos autorizadores ínsitos no art. 312, do CPP, notadamente a necessidade de acautelamento da ordem pública e da instrução criminal;

2 - Presentes a materialidade do delito e indícios de autoria, bem como as circunstâncias ensejadoras da custódia cautelar, quais sejam, a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da sanção penal futura, não há que se falar em constrangimento ilegal;

3 - Os elementos probatórios contidos nos autos são insatisfatórios para a concessão de prisão domiciliar, inexistindo, portanto, prova pré-constituída que demonstre a gravidade do estado de saúde do paciente e ausência de atendimento no sistema penitenciário ou no sistema único de saúde.

4 - Para aplicar-se o efeito extensivo às decisões, indispensável que as condições pessoais e fáticas dos envolvidos sejam idênticas, o que não ocorre, in casu.

5 - Possibilidade de se aplicar no caso em tela o princípio da confiança no juízo a quo, uma vez que este é o detentor das provas nos autos.

6 – Ordem denegada. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do e. Des. relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e três dias de maio de 2016.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 23 de maio de 2016.

Des. Leonam Gondim da Cruz Junior.



Relator

PROCESSO Nº 0004417-73.2016.8.14.0000
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
COMARCA DE ORIGEM: SANTARÉM
IMPETRANTE: ISAAC PEREIRA MAGALHÃES JUNIOR – OAB/PA 10.499
IMPETRANTE: MARCUS CESAR SILVA DO NASCIMENTO – OAB/PA 22.851
PACIENTE: J. N. S. D. S.
IMPETRADO: D. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM
PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus liberatório com pedido de liminar impetrado pelos advogados Isaac Pereira Magalhães Junior e Marcus Cesar Silva do Nascimento em favor do nacional J. N. S. dos S., que responde a ação penal conforme a denúncia oferecida pelo Ministério Público pela prática delituosa capitulada no art. 217-A, do CPB, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Santarém.

Alegam os impetrantes que o paciente, por ser portador de diabetes e objetivando dar continuidade no seu tratamento de saúde, formulou pedido de conversão da prisão preventiva em outras medidas cautelares alternativas e/ou prisão domiciliar, sendo tal pleito indeferido pela autoridade coatora, aduzindo, ainda, que a decisão vergastada, além de equivocada, não se encontra adequadamente fundamentada, o que enseja a presente impetração.

Pretendem, que seja deferida a extensão do benefício concedido aos demais réus que respondem a mesma ação penal, posto que a eles foi permitida a liberdade provisória.

Defendem que inexistente justa causa para a manutenção da segregação cautelar do acusado e, também, a presença dos elementos autorizadores à concessão da liminar, apontando que é ilegal e abusiva a continuidade da prisão preventiva.

Por fim, fundamentam o pedido em entendimento jurisprudencial que julgam pertinente ao pleito, requerendo a concessão liminar da ordem, com a expedição de alvará de soltura, como extensão do benefício ou não, para garantir ao paciente o direito de realizar o tratamento que necessita e, ao final, a sua confirmação para que ele continue a responder a imputação em liberdade.

Juntaram documentos (fls. 14/71).

Os autos foram distribuídos à minha relatoria e, por não vislumbrar os elementos autorizadores para a sua concessão, indeferi o pedido de liminar; solicitei as informações e, após, determinei o envio dos autos ao Ministério Público (fl. 74 e verso).

Os impetrantes, no dia 12/04/2016, pleitearam a reconsideração da decisão que indeferiu a medida liminar (fl. 77) e renovaram novamente o



pedido no dia 15/04/2016 (fl. 80/82), todavia, os pedidos foram indeferidos por mim.

Nas informações a autoridade coatora, noticiou, detalhadamente, às fls.86/88, que:

[...] O nacional João Nielson Saraiva dos Santos foi denunciado pela Justiça Pública como incurso na prática dos delitos previstos no art. 217-A do CPB, c/c art. 1º, inciso VI da Lei n.º 8.072/1990 e arts. 29, 71 e 226, inc. I, todos do CPB, enquadrado juntamente com os indivíduos Vinícius Miguel Ferreira Machado, Elcimar Mota Batista, Elienilda Mota Batista, Raimundo Nelson Santos de Sousa e Davi Silva dos Santos.

Narra a exordial acusatória, resumidamente que: Na data de 05/12/2014, pela parte da manhã, no interior do estabelecimento comercial denominado motel A2, na suíte n.º 08, localizado nesta cidade, o paciente abusou sexualmente de sua filha/enteada K.B. de S, menor de apenas 08 (oito) anos de idade, conforme atesta o laudo sexológico forense (fl.39/39-v).

Segundo, ainda, a denúncia, na data mencionada a camareira do motel Cleuciane Viana Colares, quando passava pelo corredor, ouviu vozes vindo da entrada da referida suíte que pareciam ser de uma criança; por não ser permitida a entrada de menores de 18 anos no estabelecimento, comunicou a patroa Aline Fernanda Miranda da Silva, tendo esta determinado que a camareira fosse à porta da suíte e tentasse escutar novamente as vozes para confirmar se de fato se tratava da voz de uma criança. A camareira, se dirigiu à porta do quarto ouvindo o seguinte: para ou para pai (textuais), confirmando que realmente a voz pertencia a uma criança, acionando, em seguida a Polícia Militar pelo número 190.

Ocorre que a camareira Cleuciane, por conhecer o denunciado Vinicius Miguel, resolveu ligar para o mesmo solicitando informações sobre qual o procedimento deveria ser adotado, sendo que, depois de 08 minutos de ligação, Vinicius e os servidores da Polícia Civil, Raimundo Nelson e Davi Silva, chegaram ao local em uma viatura policial, conforme é possível observar na mídia em anexo.

Os servidores da polícia civil adentraram na suíte informada e lá permaneceram por cerca de 17 minutos, sendo que ultrapassado esse interregno, saíram do estabelecimento com paciente e a vítima na própria viatura da equipe policial.

Ressalta-se, ainda, que em um determinado momento a menor tentou fugir da suíte, mas foi segurada pelo acusado Vinicius Miguel Ferreira Machado, que a levou novamente para dentro do quarto.

Que antes de saírem do estabelecimento, os policiais informaram à camareira que o acusado João Nielson estava consumindo drogas no interior da suíte, enquanto a menor esteve o tempo todo na garagem dentro do carro.

Que durante a estada dos servidores, o acusado Vinicius pediu à camareira para que se dirigisse até o quarto, tendo a mesma, após adentrar ao recinto, percebido que a cama estava desarrumada e que havia marca de batom cosmético nas fronhas e, também, que o banheiro estava molhado, como se alguém tivesse tomado banho, percebendo, a ausência de qualquer indicio de uso de drogas ou consumo de álcool, pois não havia odor característico. Além disso, avistou um produto tipo KY gel (lubrificante) íntimo, que não é vendido no estabelecimento.



Que passados uns 40 minutos da saída do paciente e da vítima do estabelecimento comercial, os servidores da polícia civil retornaram ao local e retiraram do quarto os pertences do acusado João Nielson, além de duas fronhas que continham marcas de batom cosmético e o gel KY, tendo Vinicius retirado, também, o carro do paciente da garagem, quitando a conta do estabelecimento.

Que nenhum dos objetos retirados do quarto, nem o veículo do paciente, e nem mesmo a menor K.B.S, foram apresentados à Seccional da Polícia Civil ou a Delegacia Especializada, ou a qualquer outro Órgão de Proteção a Criança e ao Adolescente, não constando nenhum registro relacionado à apresentação, pelos policiais do denunciado João Nielson, à requisição de exame sexológico, a exame para constatação do uso de eventual substância entorpecente, ou qualquer outro tipo de providência para a apuração das possíveis condutas criminosas praticas pelos denunciados [...] [SIC]

Em outro trecho de suas informações, o Magistrado apontado como coator, ao resumir a inicial acusatória, destacou que:

[...] Que no decorrer das investigações feitas pelo Ministério Público Estadual, restou constatado que a vítima já vinha sendo abusada há muito tempo pelo denunciado, com a permissão da acusada Elcimar e Elienilda, tia da vítima, que entregavam a menor todos os fins de semana para o paciente.

Que após as escutas telefônicas e demais investigações, restou evidenciado que João Nielson abusava sexualmente da vítima durante os finais de semana em que passava com a mesma. Que a vítima durante os atendimentos, relatou que João Nielson lhe ameaçava caso contasse para alguém os abusos, informando, ainda, que o paciente se relacionava com meninas mais velhas que a vítima, de 13 anos de idade.

Que os relatórios das interceptações telefônicas, reforçam os abusos sofridos pela vítima, sendo que em troca dos favores sexuais, seus irmãos e a própria ofendida eram beneficiados pelo acusado João Nielson com roupas, sapatos, comida, dinheiro e passeios. [...] [SIC].

Comunicou o juízo que a prisão preventiva foi decretada no dia 13/07/2015, sendo a mesma mantida após pedido da defesa em 05/08/2015, e que a denúncia foi recebida em 05/08/2015 e as respostas à acusação apresentadas nos autos, sendo o processo criminal suspenso apenas em relação a nacional Elienilda Mota Batista.

Informa, que foram ouvidas no dia 01/04/2016 15 (quinze) testemunhas arroladas na denúncia, sendo a audiência instrutória remarcada para 15/04/2016 às 08h30min.

Por fim, registrou que foram indeferidos outros pedidos de concessão de medidas cautelares ou domiciliares formulados pelo acusado, pois mesmo tendo sido realizada a instrução parcial do feito, ainda se fazem presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar preventiva previstos no art. 312, do CPP.

Com as informações, o Magistrado coator juntou os documentos de fls.89/133.

Os impetrantes, mais uma vez, peticionaram requerendo fosse reapreciada a liminar anteriormente indeferida, sustentando haver fato novo a subsidiar o pleito, eis que a quando da continuação da audiência no dia 19/04/2016, fora redesignada a continuidade do referido ato para o dia 05/05/2016 (fls.



135/136).

Nesta instância, o Ministério Público opinou pela denegação do writ (fls. 142/151).

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, cumpre analisar o pedido ofertado pelos impetrantes às fls. 135/136, que trata da pretensão de ver reapreciada a liminar anteriormente indeferida, sob o argumento de fato novo, por ter sido redesignada a continuidade da audiência de instrução para o dia 05/05/2016, o que ensejaria dano irreparável ou de difícil reparação ao paciente, na medida em que o Magistrado coator poderia até sentenciar o feito, o que caracterizaria o constrangimento ilegal ao acusado, creio que é insubsistente eis que não se pode considerar fato novo que justifique o deferimento da liminar, pois a simples continuidade da audiência de instrução não causa dano ao ora paciente. In casu, a instrução processual segue seu curso normal e, diga-se, célere, como garantia da regular persecução criminal.

E, se assim não fosse, tampouco o término da instrução processual, por si só, caracterizaria o fim da necessidade de custódia do acusado.

Há de se realçar que as repetidas incursões dos impetrantes, não só na presente ação mandamental, como no processo principal que tramita no Juízo de 1º Grau, só evidencia a tentativa de conturbar e dificultar a apuração célere da verdade.

Ademais, no caso concreto, pelo que se depreende ao mero passar dos olhos, os impetrantes, na verdade, contribuem para a mora processual, o que em tese, desinteressaria ao paciente.

É o que ocorre nas inúmeras petições formuladas pelos impetrantes, cujo teor ora deixamos de reportar para evitar indevido tangenciamento ao meritum causae, pelo que indefiro o pedido de reconsideração pleiteado.

Com relação a petição de fls. 157/155, protocolada no dia 03/05/2016, na qual os impetrantes pedem o prosseguimento do feito e análise da petição de fls. 135/136, importa dizer que no julgamento realizado em 02/05/2016, onde figura como parte o paciente, o objeto da pretensão analisada era o excesso de prazo, portanto sem qualquer similitude com o presente mandamus, que está sendo posto em julgamento por estas egrégias Câmaras Criminais Reunidas.

Assim, passamos à análise do mérito da pretensão dos impetrantes.

O habeas corpus impetrado em favor do paciente objetiva a revogação da prisão preventiva e concessão de sua liberdade provisória, sob o argumento de ausência de fundamentação idônea na decisão que manteve a segregação cautelar do paciente, bem como a possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas da prisão e/ou prisão domiciliar e, ainda, a extensão dos benefícios concedidos aos demais corréus na ação penal.

Tais alegações não merecem acolhida, data venia.

Da ausência de fundamentação na decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória e/ou substituição por outras medidas diversas da prisão

Extrai-se dos autos, que o paciente foi denunciado pelo Órgão Ministerial pela prática do delito descrito no art. 217-A c/c art. 226, inciso II, ambos



do CPB.

Sobre a fundamentação da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória e/ou substituição por outras medidas diversas da prisão, observa-se dos autos que o magistrado a quo não apenas apontou o fundamento da garantia da ordem pública, mas também demonstrou os elementos do caso concreto que a ensejaram, conforme se depreende do decisum às fls. 15/30.

Assim, afigura-se incogitável a tese de falta de fundamentação quando o decreto cautelar, ainda que de forma sucinta, evidencia os requisitos autorizadores da prisão decretada.

Nessa esteira, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Félix Fisher, ao relatar os autos do habeas corpus nº 156.725/SP, publicado em 07/06/2010, assentou que (...) não se exige, contudo fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto construtivo, ainda que de forma sucinta, concisa, analise a presença, no caso, dos requisitos legais ensejadores da prisão preventiva.

No âmbito da jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça a matéria também resta pacificada, senão vejamos:

Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar - Crime de Roubo Qualificado - Alegação de ilegalidade no decreto prisional por ausência dos requisitos da prisão preventiva – Inocorrência.

Depoimento da vítima e de testemunhas - Paciente era integrante de um bando de assaltantes - Crime praticado com ameaça, uso de arma de fogo e concurso de pessoas.

Embora sucinta a decisão esta é revestida em elementos que lhe conferem validade.

Princípio do Juiz mais próximo da causa - Constrangimento Ilegal não evidenciado - Condições pessoais favoráveis - Irrelevância – Manutenção da Medida Constritiva demonstrada pela garantia da ordem pública - Ordem denegada.

(TJ/PA. Habeas Corpus. Acórdão nº 108568. Processo nº: 2012.3.008836-7. Órgão julgador: Câmaras Criminais Reunidas. Comarca de origem: Santa Izabel do Para. Relatora: MARIA EDWIRGES LOBATO. Publicação: Data: 06/06/2012 Cad.1 Pág.189)

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. (...) VIOLAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONFIRACÃO. DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO EXAUSTIVA. (...) PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 312 DO CPP ORDEM DENEGADA DECISÃO UNÂNIME.

(...)

III Quanto ao argumento de violação da presunção de inocência e ausência de fundamentação, também não tem razão o impetrante, tendo em vista que conforme consta nas informações prestadas pela autoridade coatora, verifica-se que a decisão da magistrada de primeiro grau que converteu a prisão em flagrante para prisão preventiva, baseou-se em elementos concretos. Desta forma, ao contrário do que afirma o impetrante, não vislumbro in casu, a ausência dos requisitos para a prisão cautelar, uma vez que restaram satisfatoriamente demonstrados na decisão de primeiro grau, os motivos para manutenção da medida, justificando o encarceramento da



paciente durante todo o desenrolar do processo. Ademais, o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal e acompanhado por este Tribunal, tem sido no sentido de que a decisão que decreta ou mantém a prisão cautelar, não precisa ser exaustiva, pois basta que aponte, ainda que sucintamente, elementos concretos que justifiquem a segregação.

(TJ/PA. Habeas Corpus. Acórdão nº 108135. Processo nº: 2011.3.027994-1. Órgão julgador: Câmaras Criminais Reunidas. Comarca de origem: Ananindeua. Relatora: BRIGIDA GONCALVES DOS SANTOS. PUBLICAÇÃO: 25/05/2012 Cad.1 Pág.152)

Assim, tenho como acertada a decisão proferida pela autoridade coatora, pois está devidamente amparada nos pressupostos e bases da prisão preventiva, previstos no art. 312, do CPP.

Da conversão da prisão em medidas cautelares diversas e/ou prisão domiciliar

Os impetrantes alegam que o ora paciente faz jus ao benefício da prisão domiciliar por se encontrar acometido de grave doença CID 10 E 11.8 – (Diabetes mellitus não insulino dependente) e CID I10 - Hipertensão essencial, conforme laudo médico acostado à fl. 47.

Veja-se, que a substituição da prisão preventiva pela domiciliar poderá ocorrer em casos excepcionais, desde que cabalmente demonstrada através de provas idôneas que o preso está extremamente debilitado por motivo de doença grave, dentre outras hipóteses previstas no art. 318, do CPPB.

In casu, a alegação não restou demonstrada, não havendo nos autos prova pré-constituída que demonstre de plano a gravidade do estado de saúde do paciente, pois os atestados médicos juntado às fls. 47/50 não servem para demonstrar que o Sistema Penitenciário ou o Sistema Único de Saúde não garantam ao paciente atendimento adequado, bem como que a prisão domiciliar seja a única opção médica adequada ao tratamento das doenças que lhe acomete.

O fato de possuir problema de saúde não é empecilho para a continuidade da prisão, pois mesmo diante de suposta ausência de estrutura física adequada na unidade penal para subsídio do tratamento do paciente, os cuidados médicos podem ser dispensados quando escoltado ao hospital, conforme prática reiterada da Administração Prisional.

Corroborando o entendimento acima esposado:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR EXECUÇÃO PENAL REGIME FECHADO – CRIMES DE TRÁFICO DE INTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO PLEITO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR PACIENTE PORTADOR DE DOENÇAS GRAVES IMPOSSIBILIDADE TRATAMENTO ADEQUADO FORNECIDO PELO SISTEMA PRISIONAL ORDEM DENEGADA.

A jurisprudência pátria, em situações excepcionalíssimas, tem admitido à concessão de prisão domiciliar a réus portadores de doenças graves, desde que comprovada a impossibilidade de assistência médica adequada nos presídios em que encontram-se segregados;

In casu, embora atestadas as enfermidades do paciente, diabetes e hipertensão, vislumbra-se que o mesmo vem recebendo tratamento adequado no âmbito do sistema prisional, sendo inclusive, atendido por médicos especializados e submetido a exames periódicos, além de receber a medicação necessária, situação que obsta a concessão de prisão



domiciliar. Ordem denegada.

(TJE-PA- Acórdão nº 137667, Câmaras Criminais Reunidas, Rel. Paulo Gomes Jussara Junior – Juiz Convocado, jul em: 15.09.2014, pub.: 16.09.2014) (grifo nosso)

Ademais, examinando os documentos juntados pelo magistrado ao writ, entendo que a prisão cautelar do paciente deve ser mantida para a aplicação da lei penal e para a garantia da ordem pública, fato este, inclusive, corroborado pelo juízo, que afirmou, peremptoriamente, que apesar de ter sido realizada a instrução parcial do feito ainda se fazem presentes os requisitos da custódia cautelar, ex vi do art. 312, do CPP.

No caso, o paciente foi denunciado pela prática do crime de estupro de vulnerável, cometido em desfavor de sua enteada, que à época do crime contava com apenas 08 (oito) anos de idade.

De acordo com a acusação, a vítima já vinha sendo molestada há bastante tempo pelo paciente com o auxílio de seus próprios parentes.

O coacto perpetrava diversas ameaças a menor, caso a mesma contasse acerca dos abusos que sofria ou mesmo conseguia o silêncio da vítima em troca de presentes como, roupas, sapatos, passeios, comida, dinheiro, etc.

O modus operandi do crime revela a periculosidade do paciente, pois não teme a lei, sendo temeroso, desta forma, coloca-lo em liberdade.

Do pedido de extensão do benefício concedido

Com relação ao pedido de extensão do benefício concedido a corréus, impende mencionar que, em uma ação penal, mesmo que tenham sido presas várias pessoas, nada impede que parte delas permaneça segregada e outra em liberdade, pois a decisão acerca da segregação ou da liberdade depende da análise das condutas de cada agente, da participação de cada um no delito, da ocorrência ou não de prisão em flagrante e de eventual fuga, da presença ou não de circunstâncias pessoais favoráveis, etc.

Sobre o tema, em julgamento do pleno do STF, já restou decidido em acórdão sob a relatoria do Min. Gilmar Mendes, o seguinte:

EMENTA: Habeas Corpus.

(...).

7. A extensão da decisão em habeas corpus para co-réu somente pode abranger aquele que esteja em situação objetiva e subjetivamente idêntica à do beneficiado. Esta é a posição da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal relativamente à exegese do art. 580 do Código de Processo Penal. Precedente: HC no 83.558/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, unânime, DJ de 20.02.2004.

8. É inequívoco a ocorrência do trânsito em julgado de sentença penal condenatória com relação ao ora paciente.

9. O paciente não faz jus a extensão do benefício pleiteado exatamente porque se encontra em situação subjetivamente distinta da dos co-réus beneficiados pela ordem.

10. Ordem indeferida.

(HC 89695, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2006, DJ 02-03-2007 PP-00027 EMENT VOL-02266-04 PP-00683 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 372-385)

Por outra, compulsando detidamente os autos, observa-se que os impetrantes não trouxeram as decisões de concessão de liberdade mediante habeas corpus em favor dos corréus, o que inviabiliza uma análise



aprofundada para que seja verificada a similitude das situações apresentadas.

Com relação a mãe da menor, Sra. Elcimar Mota Batista, que também fora posta em liberdade (fl. 61), esta se baseou nas condições subjetivas e específicas que não se estendem ao ora paciente, senão vejamos:

E substituo a prisão preventiva da denunciada Elcimar Mota Batista por prisão domiciliar, com fundamento no art. 318, inciso II, do CPP, consistente no recolhimento permanente em sua residência, autorizada a sua saída apenas para acompanhamento médico pré-natal, tudo sob pena de revogação. (Destacamos)

Assim, no que tange a decisão atacada no presente mandamus, verifico não há como conceder o pedido de extensão, uma vez que as causas ora em análise não possuem similitude processual, bem como pelo fato de a extensão reclamada somente se admitir nos casos em que as razões que favoreceram aos corréus não estiverem fundamentadas em situações exclusivamente pessoais, nos termos do art. 580, do CPP, verbis:

ART. 580. No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.

Não é outro o entendimento jurisprudencial, senão vejamos:

HABEAS CORPUS. PEDIDO DE EXTENSÃO DO DIREITO DE RESPONDER O PROCESSO EM LIBERDADE CONCEDIDO A OUTRO CORRÉU. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA SIMILITUDE PROCESSUAL. DENEGAÇÃO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

(HABEAS CORPUS N° 70047285283, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: MARCO ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA, JULGADO EM 15/02/2012). (Grifo nosso).

HABEAS CORPUS. HOMÍCIDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. (...). PEDIDO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DE HABEAS CORPUS CONCEDIDOS A CORRÉUS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE SIMILITUDE DE SITUAÇÃO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

(HABEAS CORPUS N° 70044349447, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: MARCO ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA, JULGADO EM 31/08/2011). (Grifo nosso).

HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FURTO. (...) EFEITO EXTENSIVO. ART.580 DO CPP. INAPLICABILIDADE. PARA APLICAR-SE O EFEITO EXTENSIVO ÀS DECISÕES, INDISPENSÁVEL QUE AS CONDIÇÕES PESSOAIS E FÁTICAS DOS ENVOLVIDOS SEJAM IDÊNTICAS. NA ESPÉCIE, O PACIENTE OSTENTA DUAS CONDENAÇÕES CRIMINAIS COM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO, ENQUANTO O CORRÉU, PARA QUEM FOI CONCEDIDA A LIBERDADE PROVISÓRIA, NÃO APRESENTA NENHUM ANTECEDENTE CRIMINAL. POR TAL MOTIVO, RESTA INVIABILIZADA, NO CASO, A APLICAÇÃO DO ART.580 DO CPP. (...).

(HABEAS CORPUS N° 70041813411, OITAVA CÂMARA CRIMINAL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: ISABEL DE BORBA LUCAS, JULGADO EM 13/04/2011). (Grifo nosso).

Portanto, a defesa apenas se limitou a postular a extensão dos efeitos, não demonstrando a similitude de condições com os corréus outrora



mencionadas.

Da aplicação do princípio da confiança do juiz

Por outro lado, deve-se, por medida de extrema prudência, a rigor, prestar reverência ao princípio da confiança no juiz que, por se encontrar mais próximo da causa, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram à constringimento cautelar do paciente e a necessidade de sua permanência no cárcere.

Neste e. Tribunal de Justiça o princípio da confiança também encontra guarida, senão vejamos:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO (...) GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - ORDEM DENEGADA. NECESSIDADE DA PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

3. Como versa o princípio da confiança, o magistrado, que se encontra mais próximo à causa, possui melhores condições de avaliar a necessidade da segregação cautelar, quando confrontada com o caso concreto.

6. Ordem conhecida e denegada à unanimidade.

(TJ/PA. Habeas Corpus. Acórdão nº: 107460. Processo nº 2012.3.004732-1, Órgão julgador: Câmaras Criminais Reunidas. Comarca de origem: Salinópolis. Relatora. Juíza Convocada: NADJA NARA COBRA MEDA. Publicação: 11/05/2012 Cad.1 Pág.178)

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA IMPROCEDÊNCIA EXCESSO DE PRAZO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE QUALIDADES PESSOAIS IRRELEVANTES PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA ORDEM DENEGADA DECISÃO UNÂNIME.

(...)

III - Quanto às qualidades pessoais, tem-se que estas não são suficientes para a concessão da ordem, sobretudo quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva. Deve-se, portanto, aplicar ao caso o princípio da confiança no juiz da causa, o qual por estar mais próximo as partes, tem melhores condições de valorar a necessidade da prisão cautelar da paciente;

IV - Ordem denegada.

(TJ/PA. Habeas Corpus. Acórdão nº 106963. Processo nº: 2012.3.004191-9. Órgão julgador: Câmaras Criminais Reunidas. Comarca de origem: Itupiranga. Relator: ROMULO JOSE FERREIRA NUNES. Publicação: 25/04/2012 Cad.1 Pág.133)

Por tais razões, presentes os fundamentos legais para a manutenção da prisão, inviável é a concessão da ordem, pelo que a denego.

É como voto.

Belém, 23 de maio de 2016.

Des. Leonam Gondim da Cruz Junior
Relator